



AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2020  
PROCESSO Nº 16/2020

RECEBIDO EM  
15 / 05 / 2020  
ASS: *[Assinatura]*  
16:50 hs.

NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI CNPJ nº 27.841.750/0001-42, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Fraiburgo – SC, na Av. lebon Regis 421 no Bairro São José., licitante na Tomada de Preços em epigrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República/88, no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 25, do Edital de licitação do certame em referência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento proferido pela empresa R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA na fase de habilitação, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 12 de maio de 2020, terça-feira, foi publicado no site do Município de Matos Costa o recurso administrativo da empresa R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Assim, o prazo 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, combinado com o item 25, do Edital, para apresentação de Recurso Administrativo contra a decisão que, no caso em apreço.

Tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 12 de maio de 2020, resta incontestável o atendimento, por parte da contra razão, dos pressupostos extrínsecos à interposição da presente contra razão. Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

*Marceli Demati*



## II — DA DECISÃO RECORRIDA

Ao que se deduz o RECURSO referente à Tomada de Preços em comento, publicado no site do Município, a insigne a empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI**, por ter apresentado a Documentação de Habilitação sem numeração e sem rubricar-las, em inobservância ao subitem 9.9, do Edital.

Entretanto, conforme será amplamente demonstrado, não merecem prevalecer os fundamentos decisório da empresa **R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA**, o qual certamente será reformado por este ilustrado após análise da argumentação apresentada pela **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI** no intuito de demonstrar o esmero cumprimento às condições de habilitação.

## III - DAS RAZÕES DE REFORMA

### DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS — DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se infere do *Relatório de julgamento de Habilitação* elaborado pela empresa **R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA**, a mesma quer inabilitar a empresa **NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI**, única e exclusivamente, por ter apresentado a sua Documentação de Habilitação sem numeração e rubricar, em inobservância ao subitem 9.9, do Edital, *in verbis*:

*“9.9 – Todas as folhas deverão ser rubricadas e paginadas (Exemplo: 1/5, 2/5, 3/5...) (grifo nosso)”.*

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, referida inabilitação não merece prosperar.

*Marceli Dematti*



Isto porque, os requisitos para a habilitação dos licitantes exigidos na Tomada de Preços sub examine foram todos relacionados no item 9.2 do Edital – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº1), e corretamente apresentados pela Recorrente.

Realmente, a remetente, por um lapso, deixou de numerar as folhas da sua habilitação, contudo tal falha não pode ensejar a sua inabilitação, haja vista que a exigência contida no subitem 9.9 tem como função, única e exclusiva, instruir os licitantes quanto à forma de apresentação dos documentos, não constituídos, por obvio, uma exigência habilitatória.

Até mesmo porque, inabilitar um licitante por apresentar a Documentação de Habilitação sem numeração, consubstancia-se em demasiado formalismo, cuja observância resta por frustrar o sentido maior do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Neste sentido, bastente oportuna a cátedra do Mestre Justem Filho:

(..) a atividade discricioária exige que o Administrador respeite o princípio da proporcionalidade ao formular as escolhas acerca da solução mais adequada. Isso se faz através da observância aos princípios jurídicos fundamnetais, os quais deverão ser harmonizados em face da situação concreta examinada.

(in Comentários à Lei da licitações e Contartos Administrativos. 11ed. São Paulo: Dialética, 2005).

De fato, considerando-se que, através da sua Documentação de Habilitação, a Recorrente demonstrou estar plenamente habilitada, e ainda analisando-se a circunstância concreta à luz do princípio da Razoabilidade, impõe-se a conclusão de que, a sua inabilitação constitui excesso de rigor injustificável, e capaz de causar prejuízo de alta monta ao interesse público.

Marceli Dematli



Acerca das decisões administrativas, esclarecedoras são as lições do Professor, Maral Justem Filho (Op. Cit. P 78), vazadas nos seguintes contornos:

A Administração está contrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(...)

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se contituem em condutas ritualísticas. Não se trata de averiguar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Destarte, é vedado à Administração Pública exarar decisões que, prestigiando o formalismo, afastam a validade de atos dos particulares que, a despeito de conterem irregularidades irrelevantes, e serem, portanto, supríveis, revelam-se melhores para o interesse público, permitindo que prevaleça a proposta mais vantajosa.

Neste esteio, confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, externado por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.5.418/DF, relator o inclito Ministro DEMÓCRITO REINALDO litteris:

*Marceli Rematti*



Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. (...) **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.**

Em seu irretocável voto, aduz o Relator:

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decedido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Do exposto, resta claro que o excesso de formalismo revelado pela empresa **R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA**, com todo o respeito, está a afrontar os princípios norteadores do procedimento licitatório, afigurando-se manifestamente desproporcional e desarrazoado com a relação ao fim buscando neste certamente, qual seja, **obter o preço mais vantajoso para a contratação.**

Assim é que se afigura legítima a interposição do presente recurso administrativo, com o escopo de obter-se a reforma da decisão da empresa **R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA** mesma quer considerar à inabilitação, ante a constatação de que, tendo sido apresentados todos os Documentos de Habilitação, a falta de numeração das folhas da Documentação de Habilitação representa excesso de formalismo incompatível com os princípios da licitação.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

*Marcili Demott*



Na eventualidade de não atender ao pedido de - reforma da decisão guerreada da empresa R.A PAVIMENTAÇÕES LTDA, sejam os presentes autos remetidos à autoridade superior, para análise, apreciação e reforma da decisão ora rechaçada pela empresa acima citada, conforme as normas gerais da Lei Federal 8.666/93 e legislações pertinentes que regulamentam o Edital. Declarando-se a empresa Nossa Pavimentação e Obras Eireli habilitada para o presente certamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Fraiburgo/SC, 15 de maio de 2020.

*Marcieli Dematte*  
\_\_\_\_\_  
NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI  
MARCIELI DEMATTE  
ADMINISTRADORA

27.841.750/0001-42  
NOSSA PAVIMENTAÇÃO  
E OBRAS EIRELI  
Av. Lebon Régis, 421  
São José  
89.580-000 - FRAIBURGO - SC